



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 01239/07**

Objeto: Denúncia  
Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança  
Denunciante: Empresa Ferrari Comércio Representação Ltda  
Denunciado: Ex-prefeito Arnaldo Monteiro da Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - DENÚNCIA FORMULADA POR FORNECEDOR CONTRA ATOS DO PREFEITO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 - Conhecimento da denúncia e improcedência - COMUNICAÇÃO AO DENUNCIANTE - ARQUIVAMENTO.

**ACÓRDÃO AC2 TC 566/2011**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativo à denúncia oferecida pela empresa Ferrari Comércio Representação Ltda, contra a Prefeitura Municipal de Esperança, datada de 29 de março de 2004, em que acusa o então Prefeito, Sr. Arnaldo Monteiro da Costa, de ter adotado licitação na modalidade Convite, quando cabível a Tomada de Preços, em aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do Relator, em 1) TOMAR CONHECIMENTO DA DENÚNCIA E CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE; 2) COMUNICAR O TEOR DA DECISÃO AO DENUNCIANTE; e 3) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Publique-se e cumpra-se.  
TCE – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa Ministro João Agripino  
João Pessoa, 05 de abril de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE-PB



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 01239/07**

**RELATÓRIO**

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Os presentes autos dizem respeito à denúncia formulada pela empresa Ferrari Comércio Representação Ltda, contra a Prefeitura Municipal de Esperança, datada de 29 de março de 2004, em que acusa o então Prefeito, Sr. Arnaldo Monteiro da Costa, de ter adotado licitação na modalidade Convite, quando cabível a Tomada de Preços, em aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar.

Em manifestação inicial, a Auditoria solicitou que a Prefeitura encaminhasse ao Tribunal os Convites nº 05, 07 e 17, deflagrados para aquisição de gêneros alimentícios, todos realizados em 2004, para proceder à análise específica e emitir juízo de valor.

Após examinar os documentos encaminhados e as informações prestadas pelo atual Prefeito, a Auditoria concluiu pela improcedência da denúncia, vez que os valores contratados, além de coerentes com os praticados no mercado, se enquadram na modalidade adotada.

Em complementação de instrução, a DIAFI/DILIC apontou um pequeno excesso em relação ao limite para aplicação da modalidade convite, ensejando intimação do Ex-prefeito, Sr. Arnaldo Monteiro da Costa, que encaminhou os documentos de fls. 136/145.

Instada a se manifestar, a Auditoria reviu seu posicionamento anterior, considerando improcedentes os fatos denunciados, em razão da modicidade do excesso.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que, através do Parecer nº 177/11, em concordância com a Auditoria, pugnou pela improcedência da denúncia e pela comunicação da decisão ao denunciante.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Ante as conclusões da Auditoria e do *Parquet*, o Relator propõe que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba CONSIDERE IMPROCEDENTE a denúncia em apreço e DETERMINE COMUNICAÇÃO do teor da decisão ao denunciante.

É a proposta.

João Pessoa, 05 de abril de 2011.

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator